

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1576/2021

Demandante: **A**

Demandada: **B**

-Sujeitos processuais e objeto do litígio-

Dos autos do processo acima identificados resulta, em síntese, que o demandante adquiriu uma peça automóvel no website “C”, que pagou a quantia de €67,00, com portes de envio incluídos, através do sistema “D”, e que foi a entidade vendedora (E), contratou os serviços da demandada para entrega do bem ao demandante.

Em resposta a demandada veio alegar a sua ilegitimidade passiva com fundamento no facto de não ter celebrado nenhum contrato de transporte de mercadorias com o demandante, que celebrou um contrato com a empresa “E” para entrega da mercadoria referente à guia de transporte identificada na reclamação do demandante e que o demandante não pagou qualquer quantia à demandada por conta deste serviço de transporte.

Em face da posição assumida pela demandada as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se pronuncie sobre a legitimidade da demandada.

Cumpre, então, analisar e responder à questão suscitada:

-Enquadramento-

A demandada contestou a reclamação inicial defendendo-se por exceção alegando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, em dois factos, a saber:

- a) O demandante não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços com a demandada;
- b) A demandada foi subcontratada para a prestação de um serviço que foi contratado e pago pela empresa “E”.

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que *“O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.”*

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *“interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”*

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade do demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada “B”, e legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer o demandante.

A ilegitimidade passiva da demandada resulta da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com o demandante, por um lado, e que foi contratada para realizar em Portugal um serviço pela empresa “E”, com quem o demandante celebrou um contrato de compra e venda à distância, por outro.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandada não tem qualquer vínculo com o demandante, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Concluindo: **Em face desta conclusão responde-se afirmativamente à questão suscitada, no sentido da demandada “B” ser parte ilegítima da futura ação arbitral caso este processo prossiga para a sua fase “Arbitral”.**

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa,** nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 44.º/2-alínea c)**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€67,00** (sessenta e sete euros).

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 13-09-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,